

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2023.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS A DE RES PARA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (01 RETROESCAVADEIRA, 07 CAMINHÕES CAÇAMBA, 01 PÁ CARREGADEIRA, 03 TRATORES AGRÍCOLAS E 03 GRADES ARADORAS) OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**I) DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II) INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 036/2023, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL os ofícios n° 868/2023-SEMAD/PMV, ofício n° 215/SEMOB/PMV

e Ofício nº 039/2023/GS/SEMAGRI/PMV solicitando providência para a aquisição do pretendido, conforme justificativas e quantitativos apresentados pelas secretarias às fls. 001/007.

Às fls. 008/009 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo às fls. 010/055, conforme solicitado.

À fl. 056/057 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 194/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas conforme memorando nº 265/2023, fls. 058/059.

Às fls. 060/061, foi encaminhado através do ofício nº 571/2023/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição dos produtos pretendidos. Das fls. 062/068, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 064/2023 e portaria nº 001/2023 onde designa a comissão permanente de licitação.

Às fls. 069/120, constam solicitação de parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
- Anexo VIII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 121/131, constam parecer jurídico iniciado manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório. Às fls. 132/179 constam o instrumento convocatório e seus anexos. Das fls. 180/183, publicação de aviso de licitação no dia 16/08/2023 com aviso de abertura de sessão para o dia 05/09/2023.

Das fls. 164/193, consta impugnação do edital pela empresa AGRINORTE LTDA sob a alegação de restrição de participação de maior número de licitantes interessadas no certame devido as exigências contidas no item 04 do presente edital, conforme suas alegações na presente peça impugnatória.

Das fls. 194/216, consta impugnação do edital pela empresa EXTRA MÁQUINAS S.A sob a alegação de restrição de participação de maior número de licitantes interessadas no certame devido as exigências contidas no sentido de velocidades exigidas no presente edital, conforme suas alegações na presente peça impugnatória.

Das fls. 217/244, consta impugnação do edital pela empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA sob a alegação de restrição de participação de maior número de licitantes interessadas no certame devido as exigências contidas nos itens 4.1 e 5.1, conforme suas alegações na presente peça impugnatória.

Com isso, a Comissão Permanente de licitação - CPL, despachou os autos à Sec. Municipal de Agricultura para que fossem saneados em tempo hábil os questionamentos apresentados nas impugnações.

Das fls. 249/277, consta impugnação do edital pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA sob a alegação de restrição de participação de maior número de licitantes interessadas no certame devido as exigências contidas nos itens 02 (caminhão caçamba) e as exigências do item 10.1.1, "b" do edital, conforme suas alegações na presente peça impugnatória.

Às fls. 278/279, suspensão do processo para análises dos recursos apresentados.

Das fls. 280/283, aviso de suspensão de processo licitatório.

Às fls. 284/287, consta resposta da Sec. de Obras em relação à impugnação da empresa EXTRA MÁQUINAS S.A onde a mesma conhece da impugnação, mas julga pela improcedência

do pedido de impugnação do edital, conforme fundamentos apresentados.

Às fls. 288/291, consta resposta da Sec. de Obras em relação à impugnação da empresa SULPARÁ CAMINÕES, onde a mesma conhece da impugnação, mas julga pela improcedência do pedido de impugnação do edital, conforme seus fundamentos apresentados.

Às fls. 292/296, consta resposta da Sec. de Obras em relação à impugnação da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, onde a mesma conhece da impugnação, mas julga pela procedência parcial do pedido de impugnação do edital recomendando as retificações das especificações técnicas, conforme seus fundamentos apresentados.

Às fls. 297/300, consta resposta da Sec. de Agricultura em relação à impugnação da empresa AGRINORTE LTDA, onde a mesma conhece da impugnação, mas julga pela improcedência do pedido de impugnação do edital, conforme seus fundamentos apresentados.

Às fls. 301/304, despacho da Procuradoria Jurídica pedindo retificação/esclarecimento quanto da intenção da Administração Pública (compra ou locação). Após, remarcar a abertura do processo licitatório observando os prazos legais.

Às fls. 305/306, consta o ofício nº 1.206/SEMAD onde encaminha o ofício nº 0329/2023-GS/SEMOB-PMV (fls. 307/309), à CPL onde o mesmo tem por finalidade de corrigir as especificações dos itens em questionamento.

Às fls. 310/311 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade nova pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo às fls. 312/342, conforme solicitado.

Das fls. 343/390, consta o edital republicado para reabertura no dia 28/09/2023. Das fls. 392/397, aviso de retificação e republicação de edital.

Das fls. 398/424, consta impugnação do edital pela empresa EXTRA MÁQUINAS S.A sob a alegação de restrição de participação de maior número de licitantes interessadas no certame devido as exigências contidas no sentido de velocidades exigidas no presente edital, conforme suas alegações na presente peça impugnatória e das fls. 425/495, consta impugnações das empresas MÔNACO DIESEL LTDA, FORZA

DISTRIBUIDORA LTDA E REVEVAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, conforme seus fundamentos apresentados.

Às fls. 496/519, consta resposta/julgamento das impugnações interpostas pelas empresas onde todas foram recebidas, mas julgadas improcedentes conforme os fundamentos apresentados nos autos.

Às fls. 520/524, consta pedido de esclarecimento e reposta e relatório de impugnação.

Das fls. 525/559, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas; das fls. 560/564, ata de propostas.

### III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 565/679, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **DISTRIBUIDORA COMMINS LTDA**; das fls. 680/833, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **MANUPA COMÉRCIO EXP. IMPORT. R SERVIÇOS LTDA**; das fls. 834/936, constam os documentos de habilitação da empresa **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; das fls. 937/1002, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**; das fls. 1003/1120, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **KOHLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA**; das fls. 1121/1185, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**.

Das fls. 1186/1189, ranking do processo; das fls. 1190/1192, vencedores do processo.

das fls. 1193/1274, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **BELISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; das fls. 1275/1319, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **TDF NEGÓCIOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP**; das fls. 1320/1403, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **AGROJAX LTDA**; das fls. 1404/1406, consta proposta da empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; das fls. 1407/1567, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **AUTO CENTER VEÍCULOS LTDA**; das fls. 1568/1644, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**; das fls. 1645/1793, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**; das fls. 1794/1841, constam os documentos de habilitação e proposta

da empresa **TLM COMERCIAL EIRELI**; das fls. 1842/1978 constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **MAQUIXANDE INDUSTRIA DE MÁQUINAS AGRICOLAS E TRANSPORTE EIRELI**. das fls. 1971/2072, constam os documentos de habilitação e proposta da empresa **TRATOMAQ TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA EPP**.

Das fls. 2073/2075, diligência de especificação do produto.

Das fls. 2076/2101, consta ata final; das fls. 2102/2104, vencedores do processo.

Das fls. 2105/2114, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando-se pela homologação do certame.

Finalmente às fls. 2115/2116, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

#### **IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos

apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as seguintes empresas: I) **AUTO CENTER VEÍCULOS LTDA**, vencedora dos itens 0002, 0003 e 0005, pelo valor total de R\$ 5.258.000,00; II) **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA**, vencedora do item 0001, pelo valor total de R\$ 329.000,00; III) **TRATOMAQ TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, vencedora do item 0004, pelo valor total de R\$ 588.000,00.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

**V) CONCLUSÃO**

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 03 de outubro de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 014/2023